



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.369 - SP (2011/0227461-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARVIC FIBRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADA : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDSON TADEU BALBINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO A PENHORA DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. PRECEDENTES.

1. A ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais – ou do art. 655 do CPC, é uma das hipóteses de recusa da nomeação ou substituição do bem.

2. No caso dos autos, embora os precatórios judiciais sejam penhoráveis, é lícita a recusa da Fazenda Pública, por desobediência à ordem legal, sem, no entanto, ofender o princípio da menor onerosidade.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.369 - SP (2011/0227461-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARVIC FIBRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADA : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDSON TADEU BALBINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARVIC FIBRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em demanda relativa ao pedido de oferta à penhora de cessão de crédito decorrente de precatórios judiciais para garantia da execução, negou provimento ao agravo de instrumento.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 96):

"EXECUÇÃO FISCAL - Oferecimento de cessão de direitos creditórios decorrentes de precatórios judiciais - Descabimento da medida - Bens que não garantem a execução - Recusa da credora - Recurso improvido."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 163):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Posteriormente, foram rejeitados os embargos de declaração opostos, por meio de decisão assim ementada (e-STJ fl. 185):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAIS. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS E PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

A agravante alega que o entendimento lançado nas decisões agravadas cuida de instituto jurídico diverso, qual seja, substituição da penhora, e não se coaduna com a questão ventilada no acórdão recorrido, que trata de nomeação de bens a penhora, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, prerrogativa do executado, o que não está condicionada à anuência ou concordância da exequente.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.369 - SP (2011/0227461-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO A PENHORA DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. PRECEDENTES.

1. A ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais – ou do art. 655 do CPC, é uma das hipóteses de recusa da nomeação ou substituição do bem.

2. No caso dos autos, embora os precatórios judiciais sejam penhoráveis, é lícita a recusa da Fazenda Pública, por desobediência à ordem legal, sem, no entanto, ofender o princípio da menor onerosidade.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, cinge-se a controvérsia à possibilidade de a Fazenda Pública recusar a penhora de precatórios judiciais, sem que haja ofensa ao princípio da menor onerosidade.

A empresa agravante, nas razões de recurso especial, alegou que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80 e 620 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a execução ocorrerá de modo menos gravoso para o executado, combinado com o art. 655 do Código de Processo Civil e com o art. 11 da Lei n. 6.830/80, que admite a nomeação a penhora por quaisquer bens integrantes de seu rol, bem como o art. 674 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão de fls. 163/170 (e-STJ), a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais – ou do art. 655 do CPC, é uma das hipóteses de recusa da nomeação ou substituição do bem. Assim, no caso dos autos, embora os precatórios judiciais sejam penhoráveis, é lícita a recusa da Fazenda Pública, por desobediência à ordem legal, sem, contudo, ofender o princípio da menor onerosidade.

Irresignada, pleiteou a agravante, nos anteriores embargos de declaração, a aplicação do art. 659 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que se trata de pedido de nomeação de bens a penhora, e não de substituição de bens a penhora.

Todavia, além do referido dispositivo de lei não ter sido invocado em suas razões recursais, a apresentação de novos fundamentos para viabilizar o entendimento, de acordo com sua tese, representa inovação, o que é vedado no âmbito do embargos de declaração, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, acerca do dissídio jurisprudencial invocado, a decisão embargada pautou-se em precedentes desta Corte sobre o tema, decididos após a edição da Súmula 417/STJ (11.3.2010), tais como os recentes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQÜENTE. SÚMULA 406/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.090.898/SP, MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no AREsp 109.619/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 5/3/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO."

- Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de precatório judicial à penhora, porque este não se equipara a dinheiro ou a fiança bancária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1262671/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 7/3/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 406/STJ. PARCELAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no qual se insurge contra a possibilidade de a Fazenda Pública recusar a oferta de precatório à penhora.

2. O acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo a respeito da suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não se conheceu do Recurso Especial nessa parte, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF (aplicável por analogia).

3. A agravante limitou-se a reiterar que a pretensão da exequente é infundada em razão de o parcelamento ter suspenso a exigibilidade do tributo. Desse modo, a ausência de impugnação do capítulo decisório que reconheceu a falta de prequestionamento sobre essa matéria conduz à aplicação da Súmula 182/STJ.

4. A jurisprudência do STJ entende que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora (Súmula 406/STJ), além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto, o que não se verificou na hipótese dos autos.

5. Afigura-se irrelevante para a solução da controvérsia o debate relativo ao atendimento dos requisitos de validade na cessão do crédito documentado em precatório judicial, por não afetar a ordem dos bens penhoráveis.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1284216/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 24/2/2012)

Ante o exposto, e não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0227461-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.284.369 / SP**

Números Origem: 3820766220108260000 895389282 990103820762

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARVIC FIBRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADA : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDSON TADEU BALBINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARVIC FIBRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADA : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDSON TADEU BALBINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.